



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Ofício nº 150/2019/PRM-VIÇOSA

Viçosa, data da assinatura.

A Sua Senhoria o Senhor
 Eduardo Fortunato Bim
 Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)
 Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CTFLOR) do
 SCEN Trecho 2, Edifício Sede
 CEP: 70818-900, Brasília/DF

Referência: **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.000.002875/2016-07**

Senhor Presidente,

O Procedimento Investigatório Criminal 1.22.000.002875/2016-07 foi instaurado pelo Ministério Público Federal, para apurar possível crime previsto no art. 54, §3º c/c art. 68, ambos da Lei 9.605/98, em virtude de a Samarco, por meio de seu então diretor-presidente, Roberto Lúcio Nunes de Carvalho, ter deixado de adotar medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, exigidas pelo IBAMA/CIF.

A investigação foi instaurada a partir de Nota Técnica 02001.001235/2016-18 do IBAMA. De acordo com a mencionada nota técnica, a agência ambiental entregou ao presidente da Samarco a Deliberação nº 3, do Comitê Interfederativo, que determinou a adoção de 11 medidas de precaução para evitar danos ambientais graves decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

Das 11 medidas, a Samarco, ao tempo da instauração do PIC (em julho de 2016), havia deixado integralmente de cumprir 7. As outras 4 medidas foram adotadas apenas parcialmente. A nota técnica foi explícita ao dizer que a Samarco não adotou medidas de precaução necessárias exigidas pelo IBAMA.

O MPF vem buscando compreender as evidências de descumprimento das determinações dos órgãos públicos ambientais (CIF/IBAMA), mas, devido à complexidade do tema, e da natureza multidisciplinar das questões envolvidas, ainda necessita de esclarecimentos para a conclusão da investigação.

Considerando as ponderações feitas acima, o MPF encaminha a presente missiva com as seguintes indagações:

a) As medidas constantes da Deliberação nº 3, do Comitê Interfederativo, aprovada em 07/06/2016, foram integralmente cumpridas? Explicitar, na resposta, quando as medidas deveriam ter sido cumpridas e em que momento cada uma delas foi efetivamente cumprida pela Samarco.

MPF
 Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 VIÇOSA/PONTE NOVA

RUA DOS ESTUDANTES Nº 75, CENTRO
 CEP 36570-081 - VIÇOSA/MG
 Tel. (31)3899-8400



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

b) Os descumprimentos das medidas da Deliberação nº 3 foram justificados pela Samarco? Em algum caso o atraso/descumprimento foi considerado escusável?

c) Qual a relação entre a Operação Águas e a Deliberação nº 3? Entre os vários achados das várias etapas Operação Águas, quais são aqueles relacionados ao descumprimento ou ao cumprimento tardio das medidas da Deliberação nº 3?

d) Houve outras deliberações ou qualquer outra forma de exigência de medidas de precaução para evitar dano ambiental grave/irreversível que não tenham sido atendidas pela Samarco/Renova, em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão?

Ademais, solicita-se informar lista/tabela de autos de infração e de notificações decorrentes da Deliberação CIF 3/2016.

As informações técnicas requisitadas neste ofício são de extrema importância para o caso e devem ser respondidas a contento. Por dever de ofício e considerando a relevância da persecução criminal do Caso Samarco, saliento que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, §3º, da LC 75/93).

Informo que, recentemente, reiteramos solicitação de informações ao IBAMA/MG sobre o descumprimento da Deliberação CIF 3/2016 e aguardamos resposta da unidade local da autarquia ambiental. Caso a informação seja relevante para eventual aproveitamento de informações levantadas naquela unidade, informo que as missivas encaminhadas ao IBAMA, com referência ao PIC 1.22.000.002875/2016-07, são as seguintes: Ofício 28/2019/PRM-VIÇOSA e Ofício 439/2018/PRM-VIÇOSA. **Prazo: 30 dias.**

Para melhor compreensão da matéria, segue cópia do despacho de fls. 667/668, da portaria do PIC (fl. 02-05).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
PROCURADOR DA REPUBLICA

MPF
 Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 VIÇOSA/PONTE NOVA

RUA DOS ESTUDANTES Nº 75, CENTRO
 CEP 36570-081 - VIÇOSA/MG
 Tel. (31)3899-8400

Assinado com login e senha por GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA, em 25/02/2019 19:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave D4D6D95A.1467E8B.368D3EF.13DE1EB5



02

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 73 /2016, de 11 de julho de 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando que a Nota Técnica 02001.001235/2016-18 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA (Doc. 1) informou que na data de 07/06/2016 foi entregue em mãos do Presidente da Samarco o conteúdo da Deliberação n. 3, do Comitê Interfederativo, que determinou a adoção de 11 de medidas de precaução para evitar danos ambientais graves decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão;
- e) considerando que a Nota Técnica 02001.001235/2016-18 concluiu que das 11 medidas de precaução a Samarco deixou de adotar integralmente 7 medidas, quais sejam:
 - Apresentar, de forma sistematizada, demonstração de como cada estrutura (provisória e definitiva) de contenção de rejeitos da fonte se comportará, numa linha cronológica, do ponto de vista de capacidade de retenção e prognóstico de assoreamento (item 1.2.);

- Apresentar estudo prévio e respectivo plano de gestão das águas de quaisquer lançamentos e totalidade das microbacias contribuintes da Barragem de Santarém, contemplando, quando couber, medidas para coleta, retirada, derivação e/ou quebra de energia das drenagens contribuintes (item 1.3);
- Apresentar alternativas complementares para a implantação do dique S4, ou alternativas em substituição, que resultem na interrupção do carreamento dos rejeitos, até outubro de 2016, para os corpos hídricos à jusante de Bento Rodrigues (item 1.4);
- Prever medidas mitigadoras, e respectivo monitoramento, para atenuar os impactos resultantes da remobilização dos rejeitos em Candonga durante as operações de dragagem e descarte do efluente (item 2.2);
- Apresentar projetos para controle da erosão e reconformação de cursos d'água (retaludamento e disciplinamento das águas das chuvas) no trecho compreendido entre a Barragem de Fundão e a UHE Risoleta Neves (Candonga), discriminando as metodologias e cronogramas a serem adotados em cada área a ser recuperada, de forma a priorizar, para 2016, as ações que impeçam o retorno dos rejeitos depositados nas margens ao leito dos rios atingidos. A metodologia deverá discriminar de maneira destacada, em cronograma físico/financeiro, as ações para o período seco de 2016 e para o período chuvoso 2016/2017 (item 3.1);
- Apresentar projetos e respectivos cronogramas para a contenção e efetiva gestão dos rejeitos depositados dentro do leitos dos rios atingidos, apontando alternativas para o tratamento dos rejeitos de maior granulometria, bem como as metodologias e técnicas para o tratamento dos rejeitos de fração mais fina. A metodologia deverá discriminar, em cronograma físico financeiro, as ações para o período seco de 2016 e para o período chuvoso (item 3.2);
- Apresentar a quantificação do acúmulo de sedimentos na calha dos rios e efluentes, do Dique S3 até a UHE de Candonga (item 3.4);

f) considerando que a Nota Técnica 02001.001235/2016-18 concluiu que das 11 medidas de precaução a Samarco deixou de adotar parcialmente 4 medidas, quais sejam:

- Apresentar, de forma sistematizada, demonstração de como cada estrutura (provisória e definitiva) de contenção de rejeitos da fonte se comportará, numa linha cronológica, do ponto de vista de capacidade de retenção e prognóstico de assoreamento;

VISTO EM INVENTÁRIO ORDINÁRIO
MPF/PRM-MG/DSA/GABPRM1.GHO
Vencimento: 12-17-2018

- Estudar e apresentar alternativas de contenção de rejeitos da fonte com vistas a que não ocorra nova poluição e/ou degradação no próximo período chuvoso 2016/2017;
- Contemplar, no plano detalhado da dragagem emergencial, uma elevação gradual do nível d'água do reservatório controlada pela UHE, vis-a-via a garantia e monitoramento da segurança da estrutura e melhor eficiência de dragagem.
- Apresentar trabalhos a serem executados até o início das chuvas de 2016 e para o período chuvoso.

g) considerando que a Nota Técnica 02001.001235/2016-18 é explícita ao confirmar os riscos ambientais derivados da não adoção das medidas de precaução exigidas da Samarco, bem como a incapacidade da empresa de equacionar as ações emergenciais:

“14.3. Em análise geral, depreende-se que o evento de rompimento e seus efeitos derivados ainda se encontram em fase de contenção, até o momento não equacionada.

14.4. O controle dos rejeitos da fonte passa por caminhos críticos de construção, cujas escolhas alternativas apresentadas pela Samarco, até o momento, se mostram atrasados e insuficientes para a retenção no curto prazo.

14.5. Observa-se a contínua dinâmica de remobilização/transporte/deposição dos rejeitos, o que agrava os impactos ambientais negativos a jusante do local do rompimento.

14.6. Destacam-se os riscos potenciais associados à estrutura da UHE Risoleta Neves pelo depósito de milhões de m³ a montante de seu barramento principal.

14.7. A documentação apresentada refere-se a ações isoladas, sem que haja qualquer integração entre elas. Diante da magnitude do desastre, não foi apresentado ainda um planejamento estratégico integrado com cronograma de atuação emergencial para o trecho entre a área do evento e UHE Risoleta Neves.

14.8. Passados sete meses do desastre, a empresa já deveria ter as ações emergenciais equacionadas dentro de um programa única de controle dos impactos continuados e de mitigação dos efeitos decorrentes.”

h) considerando que em decorrência do não cumprimento das exigências, foram lavradas 26 notificações contra a Samarco (Doc. 2).

i) considerando que se tem observado padrão no comportamento empresarial da Samarco de apresentar documentações apenas formalmente e para cumprir prazos de notificações dos órgãos de fiscalização, sem que os planos/projetos/soluções demonstrem suficiência e eficiência minimamente adequados, o que ocorreu com relação ao “Plano de Ações Emergenciais para a contenção dos rejeitos que se depositaram no vale a jusante da barragem de Fundão” (documento Ibama n. 02015.005988/2015-54), apresentado em virtude da notificação IBAMA 9679-E; e também no caso da apresentação de Dam Break das barragens Germano e Santarém e das demais estruturas remanescentes (diques 2, Sela, Tulipa e Selinha), com previsão de consequências e, especialmente, as medidas emergenciais concretas a serem adotadas em cada cenário.

l) considerando que tal comportamento contrasta com o padrão de excelência operacional e de gestão relatado pela própria empresa em seus Relatórios de Administração e Demonstrações Financeiras e seus compromissos ambientais constantes dos Relatórios anuais de Sustentabilidade.¹

m) considerando que a divisão horizontal de atribuições e a delegação de tarefas, inclusive com a contratação de empresas especializadas como a Golder Associates não desonera a cúpula da Samarco de suas obrigações de supervisão, fiscalização e coordenação das prestações de seus subordinados;

n) considerando que dispõem os artigos 54, § 3º e art. 68, ambos da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

¹ <http://www.samarco.com/wp-content/uploads/2015/11/Relatorio-Anual-de-Sustentabilidade-20142.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Minas Gerais

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

o) considerando que o art. 319, VI do CPP admite a imposição de medida cautelar diversa da prisão consistente na suspensão do exercício de atividade de natureza econômica quando o responsável pelos fatos estiver usando sua posição para a prática de infrações penais;

p) considerando que o objeto deste procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

q) considerando a necessidade de acompanhar o desdobramento dos fatos e realizar diligências complementares;

Determina-se a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 13/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO DO FATO INVESTIGADO: apurar a prática da conduta ilícita dos art. 54, § 3º c/c 68, ambos da Lei nº 9.605/98, em virtude da Samarco, por meio de seu atual Diretor-Présidente, Roberto Lúcio Nunes de Carvalho, ter deixado de adotar medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, exigidas pelo Ibama, assim como ter deixado de cumprir obrigações de relevante interesse ambiental.

INVESTIGADOS: Samarco Mineração S.A e Roberto Lúcio Nunes de Carvalho.

Determina que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 13/2006 e art. 7º da Resolução CSMPPF nº 77/2004.

Ordena, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e após:

a) Junte-se ao procedimento, de forma física, as Notas Técnicas, Notificações do Ibama e deliberação n. 3, de 07/06:2016 do Comitê Interfederativo, disponíveis nos endereços eletrônicos abaixo:

<http://www.ibama.gov.br/publicadas/samarco-nao-cumpre-plenamente-acoes-emergenciais-para-conter-rejeitos>

http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/deliberacao_03_07-06-2016.pdf

b) Oficie-se ao IBAMA/MG, notificando-os da instauração deste procedimento e solicitando que, no prazo de 15 dias: i) informe ao MPF quais notificações mencionadas nesta Portaria não foram integralmente cumpridas pela Samarco; ii) caso haja notificações com prazos a vencer que, assim que vencidos os prazos e verificado o não cumprimento, haja imediata comunicação dos fatos ao MPF.

Ademais, no mesmo ofício deve-se orientar ao IBAMA/MG que todas eventuais notificações e/ou autos de infração lavrados em virtude do rompimento da barragem de Fundão incluam como notificados também os corresponsáveis solidários pelo desastre, quais sejam, as empresas Vale S.A e BHP Billiton LTDA.

c) Oficie-se à SAMARCO, por meio de seu Conselho de Administração, e ao seu presidente, para que, querendo, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos necessários sobre as constatações relatadas nesta Portaria, detalhando todas as medidas que foram adotadas pela empresa para cumprir as exigências objeto da Deliberação n. 3 do Comitê Interfederativo e das notificações do Ibama anexadas à presente, com a indicação individualizada dos responsáveis (funcionários e prestadores de serviço contratados) por cada atividade.

Belo Horizonte/MG, 08 julho de 2016.

Eduado Santos de Oliveira
Procuradora da República

José Adércio Leite Sampaio
Procurador da República

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

Jorge Munhós de Souza
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VICOSA

DESPACHO

IC 1.22.000.002875/2016-07

I.

1. Oficie-se à Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CTFLOR) do Comitê Interfederativo (CIF):

O Procedimento Investigatório Criminal 1.22.000.002875/2016-07 foi instaurado pelo Ministério Público Federal, para apurar possível crime previsto no art. 54, §3º c/c art. 68, ambos da Lei 9.605/98, em virtude de a Samarco, por meio de seu então diretor-presidente, Roberto Lúcio Nunes de Carvalho, ter deixado de adotar medidas de precaução, em caso de risco de dano ambiental decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, exigidas pelo IBAMA/CIF.

A investigação foi instaurada a partir de Nota Técnica 02001.001235/2016-18 do IBAMA. De acordo com a mencionada nota técnica, a agência ambiental entregou ao presidente da Samarco a Deliberação nº 3, do Comitê Interfederativo, que determinou a adoção de 11 medidas de precaução para evitar danos ambientais graves decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

Das 11 medidas, a Samarco, ao tempo da instauração do PIC (em julho de 2016), havia deixado integralmente de cumprir 7. As outras 4 medidas foram adotadas apenas parcialmente. A nota técnica foi explícita ao dizer que a Samarco não adotou medidas de precaução necessárias exigidas pelo IBAMA.

O MPF vem buscando compreender as evidências de descumprimento das determinações dos órgãos públicos ambientais (CIF/IBAMA), mas, devido à complexidade do tema, e da natureza multidisciplinar das questões envolvidas, ainda necessita de esclarecimentos para a conclusão da investigação.

Considerando as ponderações feitas acima, o MPF encaminha a presente missiva com as seguintes indagações:

a) As medidas constantes da Deliberação nº 3, do Comitê Interfederativo, aprovada em 07/06/2016, foram integralmente cumpridas? Explicitar, na resposta, quando as medidas deveriam ter sido cumpridas e em que momento cada uma delas foi efetivamente cumprida pela Samarco.

b) Os descumprimentos das medidas da Deliberação nº 3 foram justificados pela Samarco? Em algum caso o atraso/descumprimento foi considerado escusável?

c) Qual a relação entre a Operação Áugias e a Deliberação nº 3? Entre os vários achados das várias etapas Operação Áugias, quais são aqueles relacionados ao descumprimento ou ao cumprimento tardio das medidas da Deliberação nº 3?

d) Houve outras deliberações ou qualquer outra forma de exigência de medidas de precaução para evitar dano ambiental grave/irreversível que não tenham sido atendidas pela Samarco/Renova, em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão?

Ademais, solicita-se informar lista/tabela de autos de infração e de notificações decorrentes da Deliberação CIF 3/2016.

As informações técnicas requisitadas neste ofício são de extrema importância para o caso e devem ser respondidas a contento. Por dever de ofício e considerando a relevância da persecução criminal do Caso Samarco, saliento que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, §3º, da LC 75/93).

Informo que, recentemente, reiteramos solicitação de informações ao IBAMA/MG sobre o descumprimento da Deliberação CIF 3/2016 e aguardamos resposta da unidade local da autarquia ambiental. Caso a informação seja relevante

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

para eventual aproveitamento de informações levantadas naquela unidade, informo que as missivas encaminhadas ao IBAMA, com referência ao PIC 1.22.000.002875/2016-07, são as seguintes: Ofício 28/2019/PRM-VIÇOSA e Ofício 439/2018/PRM-VIÇOSA.

Instruir com cópias deste despacho, da portaria do PIC (fl. 02-05). Prazo: 30 dias.

3. Mantenha-se em Gabinete.

Viçosa/MG, 20 de fevereiro de 2019.


GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

